



AUTÓGRAFO nº 2350 /2024 de 17 de Junho de 2024

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO  
PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Alumínio resolve aprovar, com outra redação, o  
Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do Executivo, a saber**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 26-II, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, de 26 de setembro de 2013, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições relativas a Dívida Pública Municipal; e
- VII – as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas fiscais composto de:
  - a. Demonstrativo de metas anuais;
  - b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
  - c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
  - d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios.
- II – Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III – Anexo de Metas e Prioridades;

**CAPÍTULO I  
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, previstas no PPA 2022-2025, são aquelas constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

- I – Promoção humana e qualidade de vida;
- II – Desenvolvimento econômico;
- III – Democratização e modernização da gestão pública;
- IV – Infraestrutura, mobilidade e ordenamento do território;

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 3º As Ações e Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual – PPA, período 2022-2025, aprovado pela Lei nº 2181, de 09 de dezembro de 2021, e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024.**

## **CAPÍTULO II DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 4º** O total da despesa do Poder Legislativo incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) da receita resultante de impostos e transferências de impostos previstos na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios de Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 31 de agosto do corrente exercício observadas as disposições desta Lei.

## **CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 6º** A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo Poder Legislativo no que lhe couber dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000, e

II – pelo Poder Executivo

- a) da Lei Orçamentária anual e seus anexos;
- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Divisão de Informática, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** A estimativa de receitas serão feitas com a observância das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 8º** O Poder Executivo, sob a coordenação do Departamento de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

**Art. 9º** No prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação do Departamento Municipal de Finanças, publicará as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** É o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira dos órgãos da administração, objetivando atingir as metas fiscais, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**Art. 11** As propostas parciais dos órgãos do Poder Executivo serão apresentadas a Diretoria de Finanças até o dia 20 de agosto de 2024 para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 12** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao Departamento de Finanças, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2024 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025.

**Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e no art. 101 do ADCT.**

**Art. 14** O pagamento de precatórios de pequeno valor de que trata o art. 100 § 3º da Constituição Federal sujeitar-se-á ao disposto na Lei Municipal nº 1956/2017.

**Art. 15** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de atender os critérios estabelecidos pela Comissão Municipal de Assistência Social e o seu repasse dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

**Art. 16** As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa, suplementares e especiais, e pelos extraordinários.

**Art. 17** O orçamento anual será dotado com recursos para atender as despesas imprevistas e emergenciais, no percentual mínimo de 0,25 % (zero virgula vinte e cinco por cento) da receita estimada, através de reserva de contingência, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 18** O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a:

**I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada.**

**II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinco por cento (5%) das dotações do orçamento da despesa.**

**III – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra (projeto, atividade ou operações especiais), dentro do mesmo órgão orçamentário, de conformidade com o art. 167, VI da Constituição Federal, no limite de 5 % de cada dotação orçamentária.**

**§ 1º O Poder Legislativo é autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, observado o limite referido no inciso anterior deste artigo, quanto ao percentual de 5 % de cada dotação orçamentária consignada.**

§ 2º Não onerarão o limite previsto neste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pagamento de pessoal, encargos sociais, fundo de garantia de tempo de serviço, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e de recursos de repasses de outros órgãos governamentais através de convênios.

**Art. 19** É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária caso o autógrafo da lei orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2025 pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

**Art. 20** O orçamento fiscal que abrange os Poderes Executivo e Legislativo, cumprirá as exigências constitucionais e legais quanto aos limites:

- I – Da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; II
- Da aplicação na manutenção e desenvolvimento da saúde; III
- No pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 21** As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 22** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2024 projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, observando os limites constantes dos artigos 20, inciso III, e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24** O Poder Executivo, por intermédio do órgão de pessoal, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 25** As atualizações das alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), serão efetuadas utilizando-se a média dos indicadores oficiais da inflação (INPC, IGP-DI/FGV e IPC/FIPE) dos últimos 12 meses.

**Art. 26** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do exercício de 2025, terá desconto de cinco por cento do valor lançado, quando pago até o vencimento da cota única.

**Art. 27** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 28** O Orçamento deverá destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas, com juros, com outros encargos e com amortização da dívida referente a operações de crédito contratadas até 2021.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites do art. 24, inciso I e II da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

**Art. 30** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo.

**Art. 32 Fica previsto na LDO uma reserva financeira para Emenda Parlamentar Impositiva, da ordem de 1,2 % da Receita Corrente Líquida apurada em 2023.**

**Art. 33** Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 34** Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

**Art. 35** Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na lei orçamentária anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

**Art. 36** O Poder Executivo enviará até o dia 30/09/2024, o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Seção Legislativa, devolvendo-o a seguir para publicação.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 17 de Junho de 2024..

PROF<sup>a</sup>. MEIRE BARBOSA

Presidente

ADILSON BALDOINO

1º Secretário